



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	
15 MAR 2022	
Protocolo:	25/22
Processo:	25/22

PROPOSTA DE EMENDA À Nº
CONSTITUIÇÃO

25/22

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB

Acrescenta o artigo 136-C e seus respectivos incisos e parágrafos à Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam acrescentados o artigo 136-C e seus respectivos incisos e parágrafos à Constituição Estadual, que passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 136-C. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos aos Municípios do Estado de Rondônia por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita do Município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 8º do artigo 136-A, e de endividamento do Município, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB		

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O Município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 6º Os recursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser identificados por meio da criação de fonte de recursos específica ou do detalhamento da fonte de recursos ordinários, de modo a permitir o acompanhamento de sua execução, bem como da prestação de contas, tanto na estrutura orçamentária do Estado quanto na do Município beneficiado.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 1º de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
PRB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	Nº
-----------	-----------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente propositura tem a finalidade de acrescentar o artigo 136-C à Constituição Estadual a fim de reintroduzir no ordenamento jurídico estadual o mecanismo de desburocratização de transferências especiais, auxiliando na racionalização e operabilidade das transferências voluntárias para implementação de investimentos nos Municípios rondonienses.

Com a medida, as emendas poderão alocar recursos aos Municípios do Estado de Rondônia por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida. Frise-se, no entanto, que os recursos transferidos não integrarão a receita do Município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do Município, proibida, em qualquer caso, a aplicação dos recursos para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos, inativos e pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.

Na modalidade transferência especial, os recursos serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado.

Já na transferência com finalidade definida os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

Registre-se, ainda, que as emendas individuais impositivas alocadas por meio de transferências especiais ou transferências com finalidade definida deverão ser identificados por meio da criação de fonte de recursos específica ou do detalhamento da fonte de recursos ordinários, de modo a permitir o acompanhamento de sua execução, bem como da prestação de contas, tanto na estrutura orçamentária do Estado quanto na do Município beneficiado.

Assim, propomos a presente proposição e contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Emenda à Constituição do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 143/2021

Revoga dispositivos da Constituição Estadual e da Emenda Constitucional nº 140/2020 e reabre dispositivo.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Ficam revogados o artigo 136-B e seus incisos, o § 1º e seus incisos, o § 2º e seus incisos, o § 3º, o § 4º e seus incisos e os §§ 5º e 6º, todos da Constituição Estadual

Art. 2º Ficam revogados os artigos 2º, 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 140/2020.

Art. 3º Fica reaberto o § 7º do artigo 136-A da Constituição Estadual. = DECLARADO INCONSTITUCIONAL

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

05/10/21
ADI 6670

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de março de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

Deputado JEAN OLIVEIRA
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado JAIR MONTES
1º Secretário - ALE/RO

Deputado ALEX SILVA
3º Secretário - ALE/RO

Deputado MARCELO CRUZ
2ª Vice-Presidente - ALE/RO

Deputado CIRONE DEIRÓ
2º Secretário - ALE/RO

Deputado JHONY PAIXÃO
4º Secretário - ALE/RO

